

A. I. Nº - 09348190/04
AUTUADO - GRIGORIO E GRIGÓRIO LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 19. 05. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$265,20 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de pagamento do imposto, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, incidente sobre mercadorias (calçados) enquadrada no regime da substituição tributária, conforme Nota Fiscal de aquisição nº 019855 emitida pela empresa Engenho Ltda, para contribuinte descredenciado.

O autuado (fl. 23) relatou que embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 29/12/2004, a transportadora - Planex Encomendas Urgentes Ltda somente lhe comunicou o fato em 30/12/2004, fora do expediente bancário. Como nos dias 31 de dezembro, primeiro e dois de janeiro de 2005 os bancos não funcionaram, somente pode recolher o tributo em 3/1/2005, como realizado.

Disse, ainda, que outra encomenda sua havia chegado do mesmo fornecedor (NF nº 102.223, emitida em 18/10/2004). Porém sobre esta transação não houve qualquer problema já que a transportadora lhe havia comunicado em tempo.

Solicitou, após tais colocações, o cancelamento da autuação, pois já havia recolhido o imposto.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 29) ratificando o procedimento fiscal e sugerindo que o valor recolhido fosse deduzido da cobrança em discussão.

VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS por antecipação tributária, na primeira repartição do percurso, sobre mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária (calçados), vez que o autuado é descredenciado para postergação do pagamento do imposto.

Não houve questionamento quanto à obrigação do recolhimento do imposto, apenas de que, como somente foi informado, pela transportadora, da apreensão da mercadoria e da lavratura do Auto de Infração (29/12/2004) em 30/1/2004, após expediente bancário e como os bancos somente voltaram a funcionar em 3/1/2005, entendeu que não deveria recolher a multa pela infração cometida.

Diante da legislação tributária vigente não posso acolher o argumento de defesa. Determina o art. 125, II, “b”, do RICMS/97 que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, quando se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, ressalvadas as disposições contidas nos § 7º e § 8º do citado artigo, que na lide não se aplicam, vez que o autuado não estar credenciado para postergação do recolhimento do imposto.

Desta forma, o sujeito passivo, como responsável tributário, deveria efetuar o recolhimento do tributo no momento da entrada da mercadoria no território baiano e não esperar que a transportadora lhe comunicasse o fato.

Voto pela procedência do Auto de Infração com homologação do valor recolhido, caso o DAE, acostado aos autos, se refira, de fato, ao imposto ora exigido, vez que as cópias deste documento acostadas aos autos se encontram ilegível.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09348190/04, lavrado contra **GRIGÓRIO E GRIGÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$265,20**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com homologação do quantum recolhido, caso tenha, de fato, havido recolhimento do imposto.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR